



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 247/07
Sessão: 50ª Ordinária de 16 de Março de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/3334/2005
Auto de Infração Nº: 1/200507429
Recorrente: F. TAVARES RIOS
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Detectada através de demonstrativo de análise financeira. Recurso voluntário conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, tendo em vista a dedução dos valores correspondentes ao imposto pago por ocasião das aquisições, conforme demonstrativo e demais documentos apresentados pelo recorrente por ocasião da defesa oral em sessão, constante nos autos. Declarada a **EXTINÇÃO** da relação processual face ao pagamento do crédito tributário, conforme comprovação contida nos autos. Decisão amparada no Art. 156, I, do CTN. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Consta da inicial que, no período de julho a novembro de 2004, a empresa acima identificada omitiu receitas no montante de R\$ 96.434,35 (noventa e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Foi considerado infringido o artigo 92, § 8º, da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade do art. 123, inciso III, letra "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Complementando a inicial além de expressamente ratificar o seu teor, o Auditor Fiscal esclarece que solicitou os livros e documentos fiscais do contribuinte e, que através dos mesmos e do quadro demonstrativo de despesas, do período fiscalizado, apresentado pelo contribuinte, detectou uma omissão de receitas no montante de R\$ 96.434,35, através de análise financeira.

Em primeiro de julho de 2005, a empresa impugnou a autuação, em que requer perícia para apurar os pontos abaixo elencados, como também, a parcial procedência da autuação fiscal, com aplicação da penalidade indicada no artigo 126 da Lei 12.670/96, com redação determinada pela Lei 13.418/03.

1. o atuante não excluiu as operações a que alude o parágrafo 3º do artigo 763 do Decreto 24.569/97;
2. a apuração do imposto deveria ter sido realizada levando-se em consideração o crédito das mercadorias entradas no período, segundo preceitua o inciso II, parágrafo 2º, do artigo 765 do decreto retromencionado;
3. quase todas as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, para essas mercadorias, há de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, atualizado pela Lei no. 13.418/03.

A Julgadora monocrática indeferiu o pedido de perícia e decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressa com recurso voluntário e na oportunidade ratifica as razões apresentadas por ocasião da impugnação. Rebate os argumentos utilizados pela julgadora com o fundamento para a decisão adotada, arguindo que os mesmos não têm força jurídica capaz de ilidir os argumentos apresentados na impugnação. Por último, ratifica o pedido formulado na peça impugnatória: diligência ou parcial procedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

Em sessão, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, altera parecer manifestando-se pela parcial procedência, para que seja deduzido do valor apurado pelo Agente Fiscal aquele correspondente às mercadorias cujo imposto teria sido pago por ocasião das aquisições, tendo em vista os documentos apresentados representante legal da recorrente.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de receitas embasada em quadro demonstrativo de análise financeira.

Em face da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de Julgamento, a interessada apresentou o recurso voluntário sob análise, no qual requer a perícia para que se apure o imposto efetivamente devido, excluindo-se os valores relativos as operações a que alude o parágrafo 3º do artigo 763 do RICMS, in verbis:

"Art. 763. Em substituição à sistemática normal de tributação, fica facultado aos estabelecimentos que exerçam atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em sistema coletivo de restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bombonaria, sorveteria, casa de chá, loja de `delicatessen`, serviço de `buffet`, hotel, motel, pousada e assemelhados, a opção por regime de tributação simplificado, que consistira na identificação do imposto devido mediante a aplicação do percentual de 3,5% (três virgula cinco por cento) incidente sobre o total do faturamento bruto relativo à saída de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente ou em pacote contratado pelo adquirente.

(...)

§ 3º Para cálculo do valor do ICMS a recolher, nos termos do caput, serão excluídos do faturamento bruto os valores decorrentes da:

(...)

III – saídas em operações não sujeitas ao imposto, por isenção ou não incidência;

IV – saídas de mercadorias em operações tributadas pelo regime de substituição tributaria, cujo imposto tenha sido retido na origem;

V – saídas de mercadorias sujeitas à alíquota de 27% (vinte e sete por cento)."

No mérito, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com as reduções decorrentes da perícia e com a aplicação da penalidade indicada no artigo 126 da Lei 12.670/96, na redação determinada pela Lei no. 13.418/03.

Processo No.: 1/3334/2005
 Auto de Infração No.: 1/200507429
 Relator: Maryana Costa Canary

Com fundamento no artigo 14 do Decreto no. 28.403/2006, combinado com o artigo 2º da IN no. 26/2006, o contribuinte solicitou ao Orientador da CEXAT/ÁGUA FRIA autorizações para pagamento parcial, com os benefícios da Lei no. 13.814/2006, do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração, pagamento esse representado pela quantia de R\$ 10.539,19 (dez mil quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), sendo R\$ 3.422,81 (três mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) em 31/10/2006, como resultado da aplicação do percentual de 3,5% sobre o total do faturamento bruto (omitido) relativo às saídas do período fiscalizado; e R\$ 7.116,38 (sete mil cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos) em 30/11/2006, como consideração o regime normal de tributação e as EXCLUSÕES dos valores referentes às mercadorias já tributadas pelo regime de Substituição Tributária.

Tendo a autoridade fazendária deferido o requerimento feito pela empresa autuada, foi providenciada a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, por meio dos quais foram efetuados seus recolhimentos.

A recorrente, por ocasião da sessão de julgamento, através de seu representante legal, apresenta os documentos fiscais relativos aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Portanto, há de ser deduzido do valor apurado pelo Agente Fiscal aquele correspondente às mercadorias, cujo imposto teria sido pago por ocasião das aquisições, conforme demonstrado através dos respectivos documentos fiscais apensos aos autos. Considerando, por conseguinte, a impossibilidade de se identificar, com base nas saídas, as mercadorias cujo imposto fora pago por substituição tributária, é razoável a utilização do critério demonstrado pela recorrente (fls. 54 e 55).

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente autuação e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual, face ao pagamento do crédito tributário constante nos autos, em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 57.578,62
ICMS (17%).....	R\$ 9.788,36
MULTA (10%)	R\$ 5.757,86
TOTAL:	R\$ 15.546,22

É como voto.

Processo No.: 1/3334/2005
Auto de Infração No.: 1/200507429
Relator: Maryana Costa Canamary

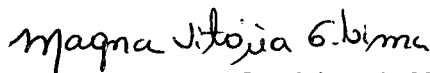
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **F. TAVARES RIOS**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

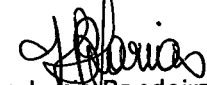
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2007.

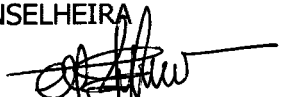

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

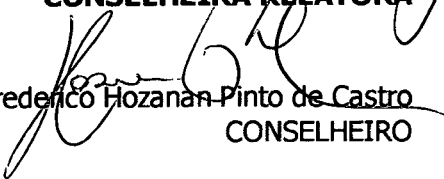

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO